



Boletim nº 263 - 9/9/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Enunciado de Súmula - Convenção de arbitragem - Direitos patrimoniais disponíveis - Jurisdição estatal - Afastamento - Aprovação

Enunciado de Súmula - Preparo - Recolhimento - Justiça Gratuita - Incompatibilidade - Aprovação

Enunciado de Súmula - Juizado Especial - Litisconsórcio ativo facultativo - Competência - Aprovação

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Apostilamento - Concessão - Inconstitucionalidade declarada

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica Municipal - Poder Executivo - Fiscalização pelo Poder Legislativo - Procedência do pedido

Lei Municipal - Fornecimento de alimentação de qualidade à pessoa com deficiência - Vínculo com APAE - Constitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Plano de Saúde - Criança - Transtorno de Espectro do Autismo - Curso de treinamento para genitores - Indicação médica - ANS - Rol exemplificativo - Procedência parcial do pedido

Ação de divórcio - Alimentos - Filhos menores - Necessidade presumida - Fixação -



Capacidade econômica do alimentante - Base de cálculo - Rendimentos brutos - Diárias - Decote

Contrato de honorários advocatícios - Revisão - Redução - Possibilidade

Contrato de mútuo - Alienação fiduciária em garantia - Teoria do adimplemento substancial - Inaplicabilidade - Pandemia de Covid-19 - Suspensão dos pagamentos

Prestação de serviços educacionais - Pandemia de Covid-19 - Suspensão das aulas presenciais - Redução do valor das mensalidades

Embargos à execução - Espólio - Legitimidade - Penhora - Bem imóvel - Residência dos filhos da executada - Entidade familiar - Conceito amplo - Impenhorabilidade

Câmaras Criminais do TJMG

Corrupção passiva - Servidor Público Municipal - Solicitação e recebimento de despesas adicionais para custear procedimento cirúrgico - Prova - Condenação - Perda de cargo público - Insuficiência de fundamentação e a desproporcionalidade da medida - Afastamento

Prefeito municipal - Crime de responsabilidade - Preliminar - Procedimento investigatório - Ministério Público - Ilegalidade - Nulidade absoluta

Latrocínio - Desclassificação - Homicídio - Coação moral irresistível - Cooperação dolosamente distinta

Conflito de competência - Violência doméstica - Justiça especializada - Justiça comum - Agressões praticadas por mulher - Ausência de vulnerabilidade - Inaplicabilidade da Lei 11.340/2006

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edifícios e condomínios: competência legislativa municipal

Venda e consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos

Controle concentrado de constitucionalidade: lei orgânica como parâmetro de controle e necessidade de comunicação à assembleia legislativa

Vacância e eleição indireta para governador e vice-governador

Controle de eficiência dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário

Fixação de alíquota do ICMS sobre operações interestaduais com bens e mercadorias importados

Teto remuneratório: adoção do subsídio de desembargador no âmbito municipal

Foro por prerrogativa de função e membros da Defensoria Pública e de Procuradorias estaduais

Loman: antiguidade dos magistrados e critério de desempate

Atos de constrição de patrimônio de estatais prestadoras de serviço público essencial sem fins lucrativos

Pensão vitalícia por morte de detentor de cargo eletivo

Magistratura e critério de promoção

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Agravo de instrumento. Decisão sobre competência. Cabimento. Rol do Art. 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Entendimento do REsp Repetitivo 1.704.520/MT.

Recurso Repetitivo

Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Inclusão do valor da multa civil no importe a ser bloqueado. Incidência nas ações ancoradas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Possibilidade. Tema 1055.

Terceira Seção Cível

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Art. 44, § 3º, do Código Penal. Definição do conceito de reincidência específica. Nova prática do mesmo crime. Vedação à analogia *in malam partem*. Medida socialmente recomendável. Condenação anterior. Necessidade de aferição.

Estelionato praticado mediante depósito. Superveniência da Lei nº 14.155/2021. Competência. Local do domicílio da vítima. Norma processual. Aplicação imediata.



EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Projeto de Súmula - Arbitragem

Enunciado de Súmula - Convenção de arbitragem - Direitos patrimoniais disponíveis - Jurisdição estatal - Afastamento - Aprovação

Ementa: Projeto de súmula. Matéria já debatida e pacificada no âmbito deste Tribunal. Proposta que deve ser transformada em súmula. Providência que privilegia a coerência e uniformidade da jurisprudência.

- O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê, em seu art. 530, que a jurisprudência firmada por esta Corte será compendiada em súmula quando verificar que os órgãos julgadores não divergem na interpretação do direito.

- Considerando a unanimidade e a coerência das decisões desta Casa, nada há que contrarie a aprovação da proposta da seguinte súmula, tal como concebida pelo proponente, nos seguintes termos: "A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo".

- Aprovar o enunciado da Súmula (TJMG - [Projeto de Súmula nº 1.0000.21.092370-2/000](#), Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 27/8/2021, p. em 3/9/2021).

Projeto de Súmula - Justiça Gratuita

Enunciado de Súmula - Preparo - Recolhimento - Justiça Gratuita - Incompatibilidade - Aprovação

Ementa: Anteprojeto de súmula. Justiça gratuita. Recolhimento do preparo. Incompatibilidade entre os atos. Preclusão lógica da questão. Entendimento consolidado no âmbito deste egrégio tribunal de justiça. Enunciado. Aprovação.

- A edição de enunciado de súmula pelo egrégio Tribunal de Justiça é medida consentânea com os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da eficiência.

- O anteprojeto de súmula proposto aborda de maneira informativa e sintética a jurisprudência consolidada por este TJMG, no sentido de ser ato incompatível com a gratuidade de justiça o pagamento do preparo, ocasionando a preclusão lógica da questão, situação que autoriza a sua aprovação pelo colendo Órgão Especial (TJMG - [Projeto de Súmula nº 1.0000.21.126995-6/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 25/8/2021, p. em 3/9/2021).



Projeto de Súmula - Competência

Enunciado de Súmula - Juizado Especial - Litisconsórcio ativo facultativo - Competência - Aprovação

Ementa: Procedimento de criação de enunciado de súmula. Direito processual civil. Juizado especial. Aferição de competência. Litisconsórcio ativo facultativo. Valor da pretensão de cada autor. Viabilidade da súmula. Proposição acolhida.

- Segundo entendimento unânime na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, para a aferição de competência das ações propostas perante o Juizado Especial, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor da pretensão de cada autor individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

- Inexistente, portanto, divergência de entendimento acerca do tema, torna-se viável de se sumular a matéria (TJMG - [Projeto de Súmula nº 1.0000.20.503673-4/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 25/8/2021, p. em 3/9/2021).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Apostilamento - Concessão - Inconstitucionalidade declarada

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Diamantina. Leis nºs 2.623/2000, 2.886/2003, 3.310/2007, com a redação alterada pela Lei nº 3.352/2008 e artigos 10 e 11, §§ 1º a 7º, da Lei nº 3.644/2011. Concessão de apostilamento. Princípios da eficiência, da moralidade e da isonomia. Violação. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos. Cabimento.

- A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade, da isonomia e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.

- Cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para conferir efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir da conclusão do julgamento da ação direta de constitucionalidade, considerando a natureza alimentar das verbas instituídas pelas normas declaradas inconstitucionais e a presunção de boa-fé daqueles que as recebem.

V.v.: - A Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, por não expressar conteúdo principiológico, não restringe a margem de discricionariedade do Município para regular, dentro do seu território, o instituto do apostilamento de modo diverso.

- Afiguram-se constitucionais as Leis nº 2.623/2000, nº 2.886/2003, nº 3.310/2007 e nº 3.644/2011 do Município de Diamantina, que asseguraram o direito adquirido à estabilidade financeira de seus servidores (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.100639-6/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Rel. para o acórdão Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 15/7/2021, p. em 1º/9/2021).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

[Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica Municipal - Poder Executivo - Fiscalização pelo Poder Legislativo - Procedência do pedido](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal de Arcos. Fiscalização do Poder Executivo pelo Legislativo sem aviso prévio. Interferência de um Poder sobre o outro. Inconstitucionalidade declarada.

- A norma de iniciativa do Poder Legislativo que impõe fiscalização direta de vereadores nas repartições públicas cria interferência direta sobre órgãos do Poder Executivo, ofende o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, importando em ingerência indevida de um Poder sobre o outro.

- Procedência do pedido que se impõe (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.173330-2/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 25/8/2021, p. em 31/8/2021).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

[Lei Municipal - Fornecimento de alimentação de qualidade à pessoa com deficiência - Vínculo com APAE - Constitucionalidade](#)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre alimentação de qualidade à pessoa com deficiência que tenha vínculo jurídico ou fático com a APAE. Constitucionalidade declarada. Pedido julgado improcedente.

- Não incide em inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 4.497/2020, do Município de Lagoa Santa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG a "[...] fornecer alimentação de qualidade à pessoa com deficiência que tenha vínculo jurídico ou fático com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lagoa Santa-MG - APAE", e dá outras providências, porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo.

- Improcedência do pedido é medida que se impõe (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.474913-9/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 25/8/2021, p. em 31/8/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Plano de Saúde

Plano de Saúde - Criança - Transtorno de Espectro do Autismo - Curso de treinamento para genitores - Indicação médica - ANS - Rol exemplificativo - Procedência parcial do pedido

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cominatória. Criança. Transtorno de Espectro do Autismo. Curso para os genitores. Ilegitimidade ativa. Preliminar acolhida. Rol da ANS. Divergência não superada no STJ. Tratamento necessário Sopesamento de normas e princípios. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

- A criança é parte ilegítima, nos exatos termos do art. 17 do CPC, para pleitear a concessão de um curso para seus genitores, ainda que tal esteja relacionada à doença que lhe acomete.

- Durante muito tempo pacificou-se o entendimento do STJ no sentido de que a suposta ausência de previsão do procedimento reclamado no rol da Agência Nacional de Saúde não autorizava, por si só, a recusa pelo plano de saúde.

- Por cautela, e enquanto não julgados os embargos de divergência no REsp 1.899.749-SP, pode ser entendido como exemplificativo o mencionado rol da ANS sempre que o sopesamento de normas e princípios puder colocar a vida humana em risco.

- Não cabe à operadora do plano de saúde, mas sim ao médico que assiste o paciente, decidir qual é o procedimento mais indicado em face de seu estado de saúde (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.075992-4/001](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. em 31/8/2021, p. em 1º/9/2021).

Processo cível - Direito de Família

Ação de divórcio - Alimentos - Filhos menores - Necessidade presumida - Fixação - Capacidade econômica do alimentante - Base de cálculo - Rendimentos brutos - Diárias - Decote

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos. Fixação de alimentos em prol dos filhos menores. Binômio "necessidade-possibilidade". Art. 1694, § 1º, do CC. Necessidade presumida dos alimentandos. Base de cálculo da obrigação alimentar. Rendimentos brutos, abatidos tão somente os descontos obrigatórios. Diárias. Ausência de integração de forma perene à capacidade contributiva. Decote. Obrigação fixada em 30% dos rendimentos líquidos do réu. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

- Na fixação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil.
- Tratando-se de alimentandos menores, são presumidas as suas necessidades, em virtude dos gastos com alimentação, educação, vestuário, saúde e lazer, entre outros.
- A capacidade econômica de quem presta os alimentos, em regra, deve ser aferida com base nos rendimentos brutos, abatidos tão somente os descontos obrigatórios, haja vista que os descontos facultativos são variáveis e nem sempre correspondem a despesas ordinárias do alimentante.
- As diárias recebidas pelo alimentante não devem ser incluídas na base de cálculo do pensionamento, uma vez que não integram de forma perene a sua capacidade contributiva.
- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.060894-9/001](#), Rel. Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, j. em 24/8/2021, p. em 30/8/2021).

Processo cível - Direito civil - Ação revisional

Contrato de honorários advocatícios - Revisão - Redução - Possibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação revisional de cláusula contratual. Contrato de honorários advocatícios. Preliminar. Inovação recursal. Cláusula *quota litis*. Redução dos honorários. Possibilidade. Compensação. Verba alimentar. Danos morais.

- Nos termos dos artigos 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC/2015, compete ao Tribunal analisar, ressalvada ocorrência de fato superveniente ou motivo de força maior, apenas as questões suscitadas e discutidas no curso da lide, sob pena a inovação em sede recursal, bem como violação ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa.
- A cláusula do contrato de honorários advocatícios que estipula remuneração do advogado em 40% (quarenta por cento) das parcelas recebidas em decorrência de benefício previdenciário mensal e também sobre o valor bruto total recebido ao final da demanda mostra-se desproporcional e deve ser revista.
- A compensação dos honorários contratados com valores que devem ser entregues ao constituinte só pode ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual (art. 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB).
- Configura abalo moral passível de indenização a retenção indevida dos valores devidos a título de benefício previdenciário por se caracterizarem verbas de natureza alimentar (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.115307-7/001](#), Rel. Des. Ricardo Cavalcante Motta, 10ª Câmara Cível, j. em 25/8/2021, p. em 31/8/2021).



Processo cível - Direito civil - Direito contratual - Mútuo - Alienação fiduciária

Contrato de mútuo - Alienação fiduciária em garantia - Teoria do adimplemento substancial - Inaplicabilidade - Pandemia de Covid-19 - Suspensão dos pagamentos

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade ao contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Dificuldades no pagamento das parcelas em razão da pandemia. Não comprovação. Recurso não provido.

- Segundo decidiu este Eg. Tribunal no julgamento do IRDR nº 1.0000.16.032795-3/000, "A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível".

- Inexistindo prova pela devedora de que o inadimplemento contratual ocorreu pelos efeitos da pandemia de Covid-19, não há que se falar em suspensão do pagamento das parcelas em atraso (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.016163-4/001](#), Rel.^a Des.^a Aparecida Grossi, 17^a Câmara Cível, j. em 2/9/2021, p. em 3/9/2021).

Processo cível - Direito civil - Direito contratual - Pandemia - Mensalidade escolar

Prestação de serviços educacionais - Pandemia de Covid-19 - Suspensão das aulas presenciais - Redução do valor das mensalidades

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato de prestação educacional. Curso de medicina. Pandemia Covid-19. Suspensão das aulas presenciais. Pedido de redução do valor das mensalidades. Tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Requisitos presentes. Deferimento.

- Conforme dispõe o art. 300, do novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos, não cumulativos, para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

- Restando demonstrada a probabilidade do direito reclamado, assim como o risco irreparável ou de difícil reparação, deve ser deferida a concessão da tutela de urgência para determinar que a instituição de ensino requerida reduza o valor da mensalidade em razão da suspensão das necessárias aulas presenciais práticas e de laboratório do curso de medicina, em decorrência da pandemia COVID 19.

V.v.: - Revela-se temerária a redução das mensalidades cobradas pela instituição de ensino superior, sem qualquer comprovação da redução das despesas operacionais para manutenção do centro de ensino, mormente considerando que

as aulas continuam sendo ministradas em ambiente virtual (Desembargadora Cláudia Maia). (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.016661-7/001](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. em 2/9/2021, p. em 02/9/2021).

Processo cível - Direito civil - Direito processual civil - Execução - Impenhorabilidade

[Embargos à execução - Espólio - Legitimidade - Penhora - Bem imóvel - Residência dos filhos da executada - Entidade familiar - Conceito amplo - Impenhorabilidade](#)

Ementa: Apelação. Embargos à execução. Legitimidade do espólio. Penhora sobre imóvel no qual residem os filhos da executada. Entidade familiar. Conceito amplo. Bem de família. Impenhorabilidade.

- Se a penhora foi realizada sobre o bem do espólio, é evidente, pois, a sua legitimidade para opor embargos à execução, alegando qualquer motivo que afaste a constrição judicial, inclusive alegando impenhorabilidade do bem de família.

- Considera-se nula a penhora que recai sobre imóvel utilizado como moradia à entidade familiar, nos termos do art. 1º c/c art. 5º da Lei 8.009/1990.

- O termo "entidade familiar" deve ser interpretado de maneira ampla, já que o objetivo principal da referida Lei 8.009/1990 não é proteger apenas o devedor, mas sim a instituição familiar, resguardando o ambiente em que vivem os seus membros, o direito à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à moradia (artigos 1º e 6º da Constituição Federal) (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0701.18.022951-3/001](#), Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, j. em 2/9/2021, p. em 3/9/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Corrupção passiva

[Corrupção passiva - Servidor Público Municipal - Solicitação e recebimento de despesas adicionais para custear procedimento cirúrgico - Prova - Condenação - Perda de cargo público - Insuficiência de fundamentação e a desproporcionalidade da medida - Afastamento](#)

Ementa: Apelação criminal. Corrupção passiva. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas por provas produzidas em contraditório judicial. Pena. Decote da causa de aumento do § 1º do art. 317 do Código Penal. Necessidade. Hipóteses legais não configuradas. Perda de cargo público. Não cabimento. Ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida.

- A existência de provas seguras, produzidas em contraditório judicial, acerca da prática pelo réu do crime tipificado no art. 317 do Código Penal, demanda a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau.

- Não comprovada nenhuma das hipóteses prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, impossível a aplicação da referida causa de aumento de pena.

- Conforme disposição do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não é efeito automático da condenação e exige motivação concreta e específica. Assim, evidenciada a insuficiência de fundamentação e a desproporcionalidade da medida, necessário o afastamento da declaração da perda de cargo público (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0672.15.020379-8/001](#), Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, j. em 26/8/2021, p. em 3/9/2021).

Processo penal - Direito penal - Crime de responsabilidade - Investigação criminal

[Prefeito municipal - Crime de responsabilidade - Preliminar - Procedimento investigatório - Ministério Público - Ilegalidade - Nulidade absoluta](#)

Ementa: Apelação criminal. Prefeito municipal. Matéria preliminar. Investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Inobservância dos parâmetros determinados na decisão proferida pelo STF no RE 593.727/MG, com repercussão geral. Ilegalidade. Nulidade dos atos processuais e de toda a investigação criminal realizada pelo MP.

- O conjunto probatório pré-processual que originou os presentes autos fora colhido através de procedimento investigatório presidido e conduzido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e não observou os parâmetros autorizativos determinados na decisão proferida pelo STF no RE 593.727/MG, com repercussão geral, sendo, portanto, nula a investigação.

- A novel legislação n. 13.869/2019 no seu art. 31 passou a considerar delito criminal a demora injustificada, imotivada ou a procrastinação do término das investigações civis e criminais e administrativas.

- A nulidade absoluta é de ordem pública e deve ser decidida a qualquer tempo.

V.v.: - Art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/1967. Apropriação de rendas públicas. Preliminares: extinção da punibilidade da 2ª apelante *ex officio*. Imperatividade. Prescrição da pretensão punitiva.

- A prescrição após o trânsito em julgado da sentença para a acusação regula-se pela pena aplicada, sendo que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

- Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ela ser analisada em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, e independentemente de provocação da parte.

- Decorrido o lapso prescricional, é de se declarar extinta a punibilidade do agente,

julgando-se prejudicada a análise do mérito recursal.

Nulidades. Investigação conduzida por promotor de justiça. Violação ao foro por prerrogativa de função e violação ao princípio do juiz natural. Ausência de notificação para oferecimento de defesa prévia. Inobservância do dever de fundamentação da decisão. Violação ao princípio da correlação. Inocorrência.

- O Ministério Público é competente para a promoção de inquérito civil público (art. 129, inciso III, da CF/88), cujas provas são válidas para subsidiar o oferecimento de denúncia.

- "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais" (STF) ([TJMG - Apelação Criminal nº 1.0414.13.001764-6/001](#), Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, Rel. para o acórdão Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, j. em 1º/9/2021, p. em 8/9/2021).

Processo penal - Direito penal - Latrocínio

Latrocínio - Desclassificação - Homicídio - Coação moral irresistível - Cooperação dolosamente distinta

Apelações criminais. Latrocínio. Preliminares. Recurso em liberdade. Pedido prejudicado. Correta tipificação do crime. Matéria afeta ao mérito. Nulidade do processo. Ausência de laudo pericial. Rejeição. Mérito. Absolvição. Ausência de provas ou coação moral irresistível. Inocorrência. Desclassificação para o delito de homicídio. Descabimento. Fim patrimonial comprovado. Cooperação dolosamente distinta. Inocorrência. Pena-base. Manutenção. Atenuante da menoridade relativa. Réu maior de 21 (vinte e um) anos. Pena de multa. Decote. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade e *sursis*. Benefícios não cabíveis. Custas processuais. Isenção. Benefício já concedido na origem.

- Não há que se falar em direito de recorrer em liberdade, se a necessidade de manutenção da segregação dos réus foi devidamente justificada pelo juiz de primeiro grau.

- O pedido de correta tipificação do crime, com conseqüente alteração da competência para julgamento do processo, por revolver material fático-probatório, confunde-se com o mérito recursal, devendo ser com ele analisado.

- Não há nulidade do processo, por ausência de provas da materialidade, se devidamente realizados os laudos periciais do local do crime e de necropsia.

- Comprovado que os réus subtraíram bens da vítima, mediante violência que ocasionou a sua morte, não há que se falar em absolvição.

- Não demonstrado que um dos réus praticou o crime por haver sofrido irresistível coação moral, inviável o reconhecimento dessa excludente de culpabilidade, não

constituindo meras ilações, divorciadas do conjunto probatório, em leito idôneo à incidência normativa do art. 22 do Código Penal.

- Presente o *animus rem sibi habendi*, já que os acusados agiram com a intenção de subtrair os bens da vítima, não há que se falar em desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio.

- A partir do momento em que há unidade de desígnio no tocante à utilização de armas para o cometimento da subtração, a repercussão da causalidade comunica-se, de ordinário, aos autores do plano, conforme determina o art. 30 do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, em cooperação dolosamente distinta.

- Deve ser mantida a pena-base, fixada em patamar afastado do mínimo legal, se presente uma circunstância judicial desfavorável aos réus.

- Não faz jus à atenuante da menoridade relativa o réu que, à época dos fatos, era maior de 21 (vinte e um) anos.

- Não se pode, ao só fundamento de ser o agente pobre no sentido legal, afastar pena de multa prevista em lei, mormente quando há previsão de parcelamento para tais casos, conforme prevê o art.50 do Código Penal.

- Tratando-se de crime cometido com violência e, ainda, com pena corporal superior a 04 (quatro) anos, não se mostram cabíveis os benefícios descritos nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

- Fica prejudicado o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, se o benefício já foi concedido na origem (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0450.19.000156-7/001](#), Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 1º/9/2021, p. em 3/9/2021).

Processo penal - Direito penal - Conflito de competência - Violência doméstica

Conflito de competência - Violência doméstica - Justiça especializada - Justiça comum - Agressões praticadas por mulher - Ausência de vulnerabilidade - Inaplicabilidade da Lei 11.340/2006

Conflito negativo de competência. Justiça especializada de combate à violência doméstica contra a mulher e justiça criminal comum. Agressões praticadas por mulher. Mãe e filha, ambas maiores e imputáveis. Não demonstrada a situação de vulnerabilidade da ofendida em relação à agressora. Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/2006.

- O sujeito ativo do crime de violência doméstica pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, bem como a inferioridade/fragilidade da vítima em relação àquele que praticou a conduta incriminada.

- Supostas lesões corporais e ameaças envolvendo mãe e filha e que têm nexos de

causalidade com a relação de afetividade entre elas estabelecida não configura violência doméstica caso não fique comprovado nos autos que as mesmas tenham sido praticadas em razão de uma vulnerabilidade da vítima em relação à suposta agressora (TJMG - [Conflito de Jurisdição nº 1.0000.21.094327-0/000](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 1º/9/2021, p. em 3/9/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Competência legislativa

Obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edifícios e condomínios: competência legislativa municipal

“Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido.”

É constitucional lei municipal que disponha sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edifícios e condomínios.

Isso porque o fornecimento de água é serviço público de interesse predominantemente local. Assim, a competência para legislar sobre a matéria é dos municípios [Constituição Federal (CF), art. 30, I e V].

Com base nesse entendimento, ao julgar o Tema 849 da repercussão geral, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário em que se alegava que o controle de consumo individual de água seria de interesse do município.

[RE 738481/SE](#), Relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16/8/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.025/2021* - Publicação: 20 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

Venda e consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos

Não invade a competência da União para o estabelecimento de normas gerais sobre consumo e desporto a autorização e regulamentação, por Estado-membro, da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos.

Ante a ausência de nitidez do art. 13-A, II, da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), há espaço de conformação normativa aos demais entes da Federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Essa interpretação decorre da teleologia da norma, que objetiva a redução da violência nas arenas



esportivas.

Ademais, além de as disposições normativas não atentarem contra a proporcionalidade, no caso analisado, a norma impugnada atende ao disposto no Decreto 6.117/2007, alinhando-se às campanhas para o consumo consciente e responsável e a outras medidas que devem ser tomadas pelos demais entes federados e pelas entidades responsáveis pela organização dos eventos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei 12.959/2014 do Estado da Bahia.

[ADI 5112/BA](#), Relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.025/2021* - Publicação: 20 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

[Controle concentrado de constitucionalidade: lei orgânica como parâmetro de controle e necessidade de comunicação à assembleia legislativa](#)

Não se admite controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da lei orgânica respectiva.

Com efeito, não é possível extrair, da literalidade do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o cabimento de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contra a lei orgânica respectiva.

Não compete ao Poder Legislativo, de qualquer das esferas federativas, suspender a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade.

As decisões tomadas em controle concentrado já são dotadas de eficácia *erga omnes*. Desse modo, a atuação do Poder Legislativo só se justifica no âmbito do controle difuso — de modo a expandir a todos os efeitos de decisão dotada originalmente com eficácia “entre as partes”.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva” do art. 61, I, I, assim como do § 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco.

[ADI 5548/PE](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.025/2021* - Publicação: 20 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Organização dos Poderes

[Vacância e eleição indireta para governador e vice-governador](#)



Os Estados-membros, no exercício de suas autonomias, podem adotar o modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da Constituição, cuja reprodução, contudo, não é obrigatória.

Os Estados-membros não estão sujeitos ao modelo consubstanciado no art. 81 da Constituição Federal (CF), abrindo-se, desse modo, a possibilidade de disporem normativamente, com fundamento em seu poder de autônoma deliberação, de maneira diversa.

No caso de dupla vacância, faculta-se aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios a definição legislativa do procedimento de escolha do mandatário político.

Isso porque essa prerrogativa não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CF], apesar da indiscutível natureza eleitoral do procedimento de escolha do mandatário político, cujos procedimentos devem observar, tanto quanto possível, os requisitos de elegibilidade e as causas de inelegibilidade em relação aos candidatos, dentre outras regras previstas na legislação eleitoral.

No caso de realização de eleição indireta, a previsão normativa estadual de votação nominal e aberta é compatível com a CF.

Por tratarem-se de votações ocorridas no âmbito de órgãos legislativos, o dever de transparência se sobrepõe ao sigilo do ato deliberativo. A publicidade é a regra, sendo colocada como direito e ferramenta de controle social do Poder Público.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

[ADI 1057/BA](#), Relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.025/2021* - Publicação: 20 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Separação de Poderes - Direito administrativo - Serviço público

Controle de eficiência dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário

É inadmissível a previsão de “controle de qualidade” — a cargo do Poder Executivo — de serviços públicos prestados por órgãos do Poder Judiciário.

A possibilidade de um órgão externo exercer atividade de fiscalização das atividades do Poder Judiciário, sob pena de sanções pecuniárias e controle orçamentário, ofende a independência e a autonomia financeira, orçamentária e administrativa do Poder Judiciário, consagradas nos arts. 2º e 99 da Constituição Federal (CF).

Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são vedadas as ingerências, que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da CF, de um Poder na órbita de outro.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IX, 33 e 34 da Lei 11.075/1998 do Estado do Rio Grande do Sul.

[ADI 1905/RS](#), Relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.025/2021* - Publicação: 20 de agosto de 2021).

Direito tributário - ICMS

[Fixação de alíquota do ICMS sobre operações interestaduais com bens e mercadorias importados](#)

É constitucional resolução do Senado Federal que fixa alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

No inciso II do art. 155 da Constituição Federal (CF), que guia toda a disciplina que se segue em matéria de ICMS, há respaldo à cobrança do referido imposto nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados. No texto constitucional, afirma-se expressamente que o ICMS pode ser cobrado “ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Além disso, de acordo com art. 155, § 2º, IV, da CF, compete ao Senado Federal, por meio de resolução, o estabelecimento das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta, para reconhecer a constitucionalidade da Resolução 13/2012 do Senado Federal. Vencidos o Ministro Edson Fachin (relator) e o Ministro Marco Aurélio.

[ADI 4858/DF](#), Relator Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.025/2021* - Publicação: 20 de agosto de 2021).

Direito administrativo - Servidor público

[Teto remuneratório: adoção do subsídio de desembargador no âmbito municipal](#)

O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.

O art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) estabelece um teto único para os

servidores municipais, não havendo motivo para se cogitar da utilização do art. 37, § 12, da CF para fixação de teto único diverso, pois essa previsão é direcionada apenas para servidores estaduais, esfera federativa na qual existem as alternativas de fixação de teto por poder ou de forma única.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e Municípios”, constante do art. 97, § 6º, da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação conferida pela EC 35/2013.

[ADI 6811/PE](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20/8/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.026/2021* - Publicação: 27 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Competência jurisdicional

Foro por prerrogativa de função e membros da Defensoria Pública e de Procuradorias estaduais

“É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria.”

As constituições estaduais não podem instituir novas hipóteses de foro por prerrogativa de função além daquelas previstas na Constituição Federal.

As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo ao legislador constituinte estadual estabelecer foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas listadas na Constituição Federal, a qual não cita defensores públicos nem procuradores.

Em atenção ao princípio republicano, ao princípio do juiz natural e ao princípio da igualdade, a regra geral é que todos devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Apenas a fim de assegurar a independência e o livre exercício de alguns cargos, admite-se a fixação do foro privilegiado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão “e da Defensoria Pública”, constante do art. 161, I, *a*, da Constituição do Estado do Pará; das expressões “o Defensor Público-Geral” e “e da Defensoria Pública”, constante do art. 87, IV, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Rondônia; da expressão “Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública”, constante do art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas; e das expressões “bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos”, constante do art. 133, IX, *a*, da Constituição do Estado de Alagoas.

[ADI 6501/PA](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em

20/8/2021 (sexta-feira), às 23:59; [ADI 6508/RO](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/8/2021 (sexta-feira), às 23:59; [ADI 6515/AM](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/8/2021 (sexta-feira), às 23:59; [ADI 6516/AL](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/8/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.026/2021* - Publicação: 27 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Processo legislativo - Poder Judiciário - Direito administrativo - Magistratura - Promoção

Loman: antiguidade dos magistrados e critério de desempate

São inconstitucionais normas regimentais de tribunal local que, no processo de progressão na carreira da magistratura, complementam a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) com critérios de desempate estranhos à função jurisdicional.

- A matéria somente poderia ser disciplinada por lei complementar federal, mediante a iniciativa do Supremo Tribunal Federal. O autogoverno dos tribunais e a competência para edição de seus regimentos [Constituição Federal (CF), art. 96, I, a] não permitem a complementação da disciplina da Loman como feita pelos dispositivos questionados.

- Sob o ponto de vista material, os critérios de progressão estabelecidos não se qualificam como fatores válidos de discrimen entre sujeitos em situação idêntica. A utilização do tempo de serviço público como decisivo para o desempate favoreceria injustamente o magistrado com trajetória profissional exercida preponderante no setor público, em detrimento do juiz com maior experiência pretérita em atividades próprias da iniciativa privada. Já a aplicação do critério que considera o tempo de serviço prestado no âmbito de um estado-membro específico dar-se-ia em detrimento dos magistrados oriundos dos demais estados federados, inclusive em desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Ademais, não é cabível, como critério de desempate — entre os concorrentes à promoção por antiguidade — condições estranhas à função jurisdicional.

- Com esses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 164, IV, e e f, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (RITJ/RO).

[ADI 6766/RO](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20/8/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.026/2021* - Publicação: 27 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Regime de precatórios

Atos de constrição de patrimônio de estatais prestadoras de serviço público essencial sem fins lucrativos

“Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/1988), da separação dos Poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF/1988) e da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, da CF/1988).”

São inconstitucionais atos de constrição, por decisão judicial, do patrimônio de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, para fins de quitação de suas dívidas.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais, exatamente por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo.

Da mesma forma, a Corte já assentou orientação no sentido de que, salvo em situações excepcionais, não é possível que, por meio de decisões judiciais constritivas, se altere a destinação de recursos públicos previamente direcionados para a promoção de políticas públicas, sob pena de afronta ao art. 167, VI, da CF. Ressalte-se que a exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos visa resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual. Por isso, a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública — salvo, excepcionalmente, como fiscalizador — ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Por fim, no caso analisado, o princípio da eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*) é igualmente relevante para a solução da controvérsia. Isso porque os atos jurisdicionais impugnados, ao bloquearem verbas orçamentárias da empresa pública estadual para o pagamento de suas dívidas, atuaram como obstáculo ao exercício eficiente da gestão pública, subvertendo o planejamento e a ordem de prioridades na execução de políticas públicas de saúde, em momento dramático de combate à pandemia da Covid-19.

Com base nesse entendimento, o Plenário confirmou a cautelar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.

[ADPF 789/MA](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/8/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.026/2021* - Publicação:

27 de agosto de 2021).

Direito administrativo - Pensão - Direito previdenciário - Benefícios

Pensão vitalícia por morte de detentor de cargo eletivo

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal (CF).

Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Ademais, desrespeita o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção, pela CF, da Lei 104/1985 do Município de Nova Russas/CE; e a inconstitucionalidade do art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do mesmo Município.

[ADPF 764/CE](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27/8/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.027/2021* - Publicação: 3 de setembro de 2021).

Direito constitucional - Poder Judiciário

Magistratura e critério de promoção

Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura.

De acordo com o art. 93, *caput*, da Constituição Federal (CF), a União tem competência exclusiva para legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao STF. Dessa forma, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis que destoam da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar (LC) 35/1979, que foi recepcionada pela CF e admitida como regramento aplicável ao estatuto da magistratura enquanto não sobrevier a lei complementar em questão.

É inconstitucional norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura.

Relativamente aos parâmetros de provimento na carreira da magistratura, não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes à promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 58, VI, da Lei 11.697/2008.

[ADI 6779/DF](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27/8/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.027/2021* - Publicação: 3 de setembro de 2021).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito Processual Civil

[Agravo de instrumento. Decisão sobre competência. Cabimento. Rol do Art. 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Entendimento do REsp Repetitivo 1.704.520/MT.](#)

É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência.

Na origem, o Tribunal *a quo* não conheceu do agravo de instrumento, ao entendimento de que "não é cabível o manejo de agravo de instrumento contra decisão que declina competência, uma vez que não prevista esta hipótese no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil".

Por seu turno, no julgamento do recurso especial, a Segunda Turma consignou, *in verbis*: "4. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, não sendo possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento; 5. As decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não se enquadrando nas hipóteses dos incisos II e XIII. [...]".

Ao revés, no acórdão paradigma, ficou consignado que "A decisão que define a competência relativa ou absoluta é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no art. 1.015, III, do CPC/2015 (porquanto visa afastar o juízo incompetente para a causa) e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento do agravo de instrumento." (AgInt nos EDcl no REsp 1.731.330/CE, Rel. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF da 5.^a Região, Quarta Turma, DJe de 27/8/2018).

Como se vê, há patente dissidência entre as teses jurídicas adotadas no acórdão embargado e no paradigma, acerca da possibilidade de se recorrer de decisão que

define competência por meio de agravo de instrumento.

A propósito, a controvérsia foi objeto de julgamento desta Corte, sob o Rito dos Repetitivos, que adotou entendimento contrário ao esposado no acórdão embargado: "Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (REsp 1.704.520/MT, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

Por fim, conclui-se ser cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência.

[REsp 1.730.436-SP](#), Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 18/8/2021 (Fonte - *Informativo 705*- Publicação: 23/8/2021).

Recurso Repetitivo

Direito Administrativo

[Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Inclusão do valor da multa civil no importe a ser bloqueado. Incidência nas ações ancoradas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Possibilidade. Tema 1055.](#)

É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, inclusive nas demandas ajuizadas com esteio na prática de conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

A questão submetida à análise é definir se é possível – ou não – a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

Quanto à primeira questão levantada, é preciso, para logo, assinalar que, ao que revelam os julgados desta Corte Superior alusivos ao tema, não há dissídio jurisprudencial entre os órgãos Fracionários especializados na temática, que apontam para a admissibilidade de inclusão da multa civil na indisponibilidade de bens na ação de improbidade.

Mesmo ao tempo do julgamento repetitivo acerca da dispensa de demonstração de dissipação patrimonial como requisito para a concessão da medida de indisponibilidade (REsp 1.366.721/BA), já havia pronunciamentos dos Julgadores desta Corte Superior acerca da inclusão da multa civil no importe a ser constrito na ação de improbidade. Essa posição se mostrou dominante, uníssona, pacífica e atual.

Assim, muito embora a premissa para o não cômputo do valor da multa civil, para certos ilustrativos de alguns Tribunais, como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concentre-se em alegada antecipação de pena, a interpretação que se deu neste colendo Superior Tribunal de Justiça é de que devem ser empreendidas providências para que o processo esteja assegurado quanto à eventual condenação futura, no que engloba a reprimenda pecuniária.

Essa concepção ficou bem revelada no entendimento que se formou acerca da solidariedade passiva nessa determinação constritiva, ou seja, se é certo que não é possível promover a totalidade do bloqueio sobre todos os acionados (uma supergarantia), lado outro qualquer réu está sujeito a experimentar sobre si a integralidade da medida, ainda que haja na demanda outros réus que não tenham suportado qualquer efeito da indisponibilidade. Isso porque o objetivo é, tão logo detectada a plausibilidade da pretensão, que se tenha a garantia nos autos: uma vez alcançada a integralidade da garantia sobre qualquer réu, nada mais há de ser indisponibilizado, até que se resolva a responsabilidade – se houver – de cada qual.

Em desdobramento, na segunda questão suscitada no aresto de afetação ao tema 1.055, busca-se saber se a medida constritiva também poderia incidir nos casos de ações ancoradas exclusivamente na potencial prática de atos tipificados como violadores a princípios administrativos (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

A pergunta se situa no fato de que, em casos tais, pode não ocorrer lesão alguma aos cofres públicos, nem mesmo proveito pessoal ilícito, isto é, a repercussão patrimonial do fato reputado ímprobo seria limitada ou inexistente.

Pela pesquisa de jurisprudência dos órgãos Fracionários desta Corte Superior, essa questão desdobrada da primeira não é causa suficiente para apartar a compreensão de que, igualmente, o valor da multa civil é passível de ser bloqueado, ainda que seja o único montante a gerar bloqueio nessas ações fundadas em ofensa a princípios nucleares administrativos.

Noutras palavras, ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, é possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública.

Essa providência de inclusão da multa civil na medida constritiva em ações de improbidade administrativa exclusivamente amparadas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não implica violação do art. 7º, *caput* e parágrafo único, da citada lei, pois destina-se, de todo modo, a assegurar a eficácia de eventual desfecho condenatório à sanção de multa civil.

[REsp 1.862.792-PR](#), Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/8/2021 (Tema 1055) (Fonte - *Informativo 706*- Publicação: 30/8/2021).

Terceira Seção Cível

Direito Penal

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Art. 44, § 3º, do Código Penal. Definição do conceito de reincidência específica. Nova prática do mesmo crime. Vedação à analogia *in malam partem*. Medida socialmente recomendável. Condenação anterior. Necessidade de aferição.

A reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do Código Penal somente se aplica quando forem idênticos, e não apenas de mesma espécie, os crimes praticados.

A interpretação que as duas Turmas criminais do STJ dão ao art. 44, § 3º, do CP, conclui que a reincidência em crimes da mesma espécie, ainda que não seja no mesmo crime, obsta por completo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Fica prejudicado, assim, o debate quanto à suficiência da pena substitutiva, porque a reincidência específica torna desnecessário aferir se a substituição é ou não socialmente recomendável.

Feita essa consideração, a questão que se apresenta pode ser sintetizada nos seguintes termos: para os fins da reincidência específica basta que o réu já tenha sido condenado por crime da mesma espécie, ou somente a condenação pelo mesmo crime impede a substituição da pena? A razão está com a última corrente.

O art. 44, § 3º, do CP, excepciona o requisito da primariedade para a substituição da pena privativa de liberdade com a seguinte redação: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] II - o réu não for reincidente em crime doloso; [...] § 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

De imediato, o princípio da vedação à analogia *in malam partem* nos recomenda que não seja ampliado o conceito de "mesmo crime". Toda atividade interpretativa parte da linguagem adotada no texto normativo, a qual, apesar da ocasional fluidez ou vagueza de seus termos, tem limites semânticos intransponíveis. Existe, afinal, uma distinção de significado entre "mesmo crime" e "crimes de mesma espécie"; se o legislador, no particular dispositivo legal em comento, optou pela primeira expressão, sua escolha democrática deve ser respeitada.

É verdade que, em sede doutrinária, não é unânime o conceito de reincidência específica, havendo quem a entenda configurada "se o crime anterior e o posterior forem os mesmos" ou, contrariamente, "quando os dois crimes praticados pelo condenado são da mesma espécie". Esta última definição está em sintonia com o art. 83, V, do CP, que proíbe o livramento condicional para o reincidente específico em crime hediondo - ou seja, quando a reincidência se operar entre delitos daquela espécie.

Também no art. 112, VII, da LEP, com as recentes modificações da Lei nº 13.964/2019, o conceito de reincidência específica está atrelado à natureza (hedionda, no caso desse dispositivo) dos delitos, e não à identidade entre os tipos penais em que previstos.

Por isso, se o art. 44, § 3º, do CP vedasse a substituição da pena reclusiva nos casos de reincidência específica, seria mesmo defensável a ideia de que o novo cometimento de crime da mesma espécie obstaría o benefício legal, em uma interpretação sistemática do CP e da LEP. Não foi isso, porém, que fez o legislador: com o uso da expressão "mesmo crime" - ao invés de "reincidência específica" -, criou-se no texto legal uma delimitação linguística que não pode ser ignorada.

Pode-se argumentar, é claro, que a utilização de conceitos distintos de reincidência específica (um para a substituição da pena privativa de liberdade, outro para o livramento condicional e a progressão de regime) prejudicaria a coerência interna da legislação penal. Essa realidade, aliás, é de conhecimento de todos que com ela operamos diariamente: os dois principais diplomas legislativos que esta Terceira Seção é chamada a interpretar - o CP e o CPP -, ambos octogenários, encontram-se defasados, repletos de cortes e alterados de forma pouco sistemática ao longo das décadas.

É possível ver, também, outro fator relevante em favor da interpretação que hoje prevalece, neste STJ, sobre o art. 44, § 3º, do CP.

Pela redação do dispositivo, há situações em que a progressão criminosa, com a prática de um delito mais grave, premia o agente com a substituição, enquanto o cometimento de dois crimes mais leves a proíbe. Por exemplo: o réu reincidente pela prática de dois crimes de furto simples (art. 155, *caput*, do CP) não terá direito à substituição da pena, porquanto aplicável a vedação absoluta contida no art. 44, § 3º, do CP. De outro lado, se o segundo crime for de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), o réu pode fazer jus à substituição, se a pena não ultrapassar quatro anos de reclusão. Em outras palavras, o cometimento de um segundo crime mais grave poderia, em tese, ser mais favorável ao acusado, em possível violação ao princípio constitucional da isonomia.

Essa contradição é impedida pelo atual entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, que considera o bem jurídico tutelado pelos delitos para definir se incide, ou não, a proibição contida no art. 44, § 3º, do CP. Assim, se forem idênticos os bens ofendidos, não haverá substituição, mesmo que diversos os tipos penais pelos quais o réu foi condenado. Contudo, corrigir a discutível técnica legislativa em desfavor do réu é algo incabível no processo penal, que rejeita a analogia *in malam partem* em seu arsenal jusdogmático.

Por essas razões, entende-se pela superação da tese de que a reincidência em crimes da mesma espécie impede, em absoluto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque somente a reincidência no mesmo crime (aquele constante no mesmo tipo penal) é capaz de fazê-lo, nos termos do art. 44, § 3º, do CP.

Nos demais casos de reincidência, cabe ao Judiciário avaliar se a substituição é ou

não recomendável, em face da condenação anterior.

[AREsp 1.716.664-SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/8/2021. (Fonte - *Informativo 706* - Publicação: 30/8/2021).

Direito Processual Penal

Estelionato praticado mediante depósito. Superveniência da Lei nº 14.155/2021. Competência. Local do domicílio da vítima. Norma processual. Aplicação imediata.

Nos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, por emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou por meio da transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, em razão da superveniência de Lei nº 14.155/2021, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "[a] competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Quanto ao delito de estelionato (tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que a consumação ocorre no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

Ocorre que sobreveio a Lei nº 14.155/2021, que entrou em vigor em 28/5/2021 e acrescentou o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que: "§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."

Como a nova lei é norma processual, esta deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, notadamente quando o processo ainda estiver em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima (Fonte - *Informativo 706* - Publicação: 30/8/2021).

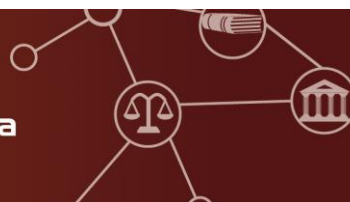
[CC 180.832-RJ](#), Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/8/2021 (Fonte - *Informativo 706* - Publicação: 30/8/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-

• • • Boletim de Jurisprudência



mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.